

LEI, MATRIZ DOUTRINÁRIA E ESCRAVIDÃO: MINAS GERAIS, COMARCA DO RIO DAS MORTES (1800-1831)

Maria Lúcia Resende Chaves Teixeira
Doutoranda pelo Programa de História. Fafich/UFMG
Professora na Faculdade Asa de Brumadinho.

Resumo

O objetivo deste trabalho é tratar as relações sociais refletidas dentro dos autos de processos criminais na Comarca do Rio das Mortes, no período de 1800-1831, sobretudo no que se relaciona a questão escravista. Para isso a apresentação dos autos com presença de escravos foi categorizada em pelo menos quatro formas de tratamento diferenciadas para os cativos. Primeiro, quando os cativos estiveram envolvidos nas malhas da justiça ao lado de seus senhores; segundo quando os cativos estiveram incriminados por questões oriundas de vida particular; terceiro quando o criminoso era pessoa forra e se encontrava envolvido nas redes da situação criminal; quarto quando os cativos se apresentaram em ações de justiça oficial contra seus senhores. Esta abordagem foi sustentada com o tratamento historiográfico e histórico. O primeiro foi feito a partir de sua justificativa e defesa teórica e o segundo foi realizado com a apresentação das fontes primárias.

Palavras-chave: Matriz doutrinária, lei, escravidão, sociedade e cartas de seguro.

As relações sociais refletidas dentro dos autos de processos criminais na Comarca do Rio das Mortes, no período de 1800-1831, sobretudo no que se relaciona a questão escravista apresentam especificidades destacáveis em categorias de análise. Primeiro, quando os cativos estiveram envolvidos nas malhas da justiça ao lado de seus senhores; segundo quando os cativos estiveram incriminados por questões oriundas de vida particular; terceiro quando o criminoso era pessoa forra e se encontrava envolvido nas redes da situação criminal; quarto quando os cativos se apresentaram em ações de justiça oficial contra seus senhores.

Cada uma delas desemboca em situações que permitem examinar a disparidade que a recepção jurídica dispensou aos cativos que estiveram nas malhas da justiça oficial. Se acusados ao lado de seus senhores, recebiam um determinado tratamento, se envolvidos por sua conta, a situação se alterava parcialmente e, se envolvidos contra os senhores, o processo recebia conotações bem diversas. Refletir sobre as formas apresentadas pelos processos, entendendo-os como resultantes de adaptação à uma sociedade escravista, onde escravos individualizados estiveram produzindo e reforçando as estruturas estabelecidas de poder, é o propósito desta comunicação. Para isso serão levantados os escravos que receberam carta de seguro, bem como os escravos e os forros punidos com a prisão e ainda os escravos em processos contra o proprietário.

A justificativa para esta proposta de estudo pode ser buscada tanto no aspecto histórico, quanto no historiográfico. O primeiro é contemplado com a própria dinâmica dos fundos processuais que trazem esta adaptação impressa em seus escritos e, no âmbito deste trabalho, está aqui apresentado através dos documentos. O segundo sustenta-se na acurada percepção apresentada no artigo que propõe uma conexão historiográfica, onde Silvia Lara defende que os avanços historiográficos auferidos com a ampliação das fontes e objetos para os estudos escravistas ganhariam em se aproximar de outra corrente que se dispõe a revisar alguns enfiamentos no tratamento historiográfico colonial. O segundo aspecto da justificativa é retratado no âmbito deste texto através do debate historiográfico.

I- Matriz doutrinária e lei: os campos da correlação de força.

Os limites interpostos ao campo legal apresentam variações que ganham maior lucidez através do estudo do comportamento das fontes. Segundo, A. M. Hespanha,¹ o ordenamento jurídico pré-oitocentista era essencialmente pluralista, sobretudo por duas razões. Ele se confrontava com o plano doutrinal e se debatia com as formas organizativas próprias de agrupamentos menores dentro do todo conjuntural. O direito oficial, aplicado pelos tribunais centrais e ou periféricos, era esmagadoramente de natureza doutrinal. Nesse caso, a lei, parcamente usada, era um meio de suprir ou adaptar o direito doutrinal, tornando-se um fenômeno subordinado em relação à doutrina.

As investidas para introdução de novas noções legais representavam um esforço de abertura de brechas na matriz que, a partir da aplicação de novidades, podia contar com o direito de ser incorporado à matriz previamente existente. Por isso, face à tentativa de estabelecer algo novo no campo legal, o poder recorria a outros meios normativos que podiam ser representados pelos estilos, instruções, regulamentações. Tudo isto acabava, no universo dinâmico do pensamento doutrinário organizacional, se transformando em eventuais novidades legislativas absorvidas pelo campo doutrinal. Este movimento dispunha o campo legal em posição de concordância ou discordância com os princípios doutrinários e, quando estabeleciam regras, as leis deveriam fazê-lo de acordo com a doutrina. Se fizesse ao contrário, ou seja se a lei se dispusesse contra os tais princípios, ela

1 HESPANHA A. M. *Justiça e Litigiosidade: História e Perspectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. Conferir especialmente a parte denominada Lei e Justiça: História e Prospectiva de um paradigma.

ganhava a condição de excepcionalidade. Os limites à edição de uma lei eram, portanto, da ordem do direito natural e o juiz não era obrigado a seguir o que carecia de fundamento jurídico no direito natural.

Além do limite doutrinal, o campo da lei também foi restringido pelo seu confronto com as normas jurídicas da organização dos corpos sociais. Exemplo disso pode ser verificado em situações como as de domínio da família onde vigorava a ordem doméstica, submetida à autoridade do pater família, no domínio eclesial onde prevalecia a tutela do direito canônico, aplicado pela Igreja, nos territórios de mando onde era reconhecido o poder auto-regulador anterior à lei, sustentado na própria natureza da sociedade, sobretudo aquela em processo de expansão e domínio de territórios.

A construção de um princípio jurídico segundo o qual a norma particular derogava a norma geral, no relativo ao seu particular domínio de validade, sustenta-se em um caráter natural da ordem dos corpos menores aplicarem-se como partes funcionais do todo. Estes quesitos doutrinários podem ser carreados para as relações escravistas no Brasil, sobretudo no território das Minas, onde os interesses do cativo apresentaram-se amplamente difundidos e sustentados nas relações sociais escravistas. Trabalhar o convívio do campo legal, toureado pelo domínio privado dos senhores proprietários, dispõe uma diversidade de situações que variavam de acordo com o princípio dos corpos políticos menores. Ao exercer o poder particular de controlar, submeter e manter-se enquanto proprietário dos escravos, os senhores faziam derogar a norma geral do estado no que se referia ao poder de mando sobre sua escravaria.

Estas questões podem ser pensadas em paralelo com os caminhos historiográficos perpassados pelos estudos que abordaram as relações entre Brasil e Portugal no período em que aquele se encontrava politicamente submetido ao domínio português. Em debate sobre as possibilidades historiográficas, S. H. Lara² aponta que a preponderância de determinados raciocínios historiográficos, manifestos na tendência de pensar a colônia como uma homogeneidade temporal e geográfica, foi superada. Segundo ela, o movimento historiográfico que, partindo de temas diferentes, promoveu a revisão do tratamento interpretativo dedicado ao estudo da sociedade escravista propõe a aproximação com os estudos que, de momento, promovem a mesma revisão do conhecimento histórico sobre a América Portuguesa. A sugestão de conectar historiografias foi perspicaz ao lembrar os ganhos que o aumento do diálogo entre os dois conjuntos granjearia. A autora observou que o resultado auferido pela ampliação dos estudos sobre a escravidão, relacionado aos apelos de pesquisas em novas fontes, envoltos em, também, novos temas e abordagens, representara um avanço no conhecimento historiográfico.³

Em contrapartida, a mesma autora lembra que os estudos sobre a “nação brasileira” também saíram vitoriosos na proposta historiográfica do século XIX e na sua esteira vários clássicos na abordagem da história do Brasil se revelariam tributários de uma “concepção unívoca da colônia”. A autora lembra que o caminho historiográfico inaugurado pela primeira e grande História geral do Brasil, trabalho publicado em 1854, se desdobraria em ramificações na historiografia do século XX, ainda que a partir de algumas motivações diferenciadas. Acompanhando de perto os tratamentos dedicados aos estudos sobre a colônia, ela ressalta o nível da influência exercida pela imagem veiculada no primeiro século do Brasil independente.

Incluimos nesta percepção a derivação que os trabalhos sobre a justiça colonial e sobre a primeira década do Brasil independente também guardaram em relação aos estudos fundantes do pensamento nacional no século XIX. Aproximar os dois movimentos revisionistas, quais sejam os

² Conectando historiografias: a escravidão africana e o Antigo Regime na América Portuguesa. In: BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia A. (orgs.) Modos de Governar: idéias e práticas políticas no Império Português (século XVI ao XIX). São Paulo: Alameda, 2005

³ LARA, Sílvia Hunold. Conectando Historiografias: a escravidão africana e o Antigo Regime na América Portuguesa. In: BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). Modos de Governar: idéias e práticas políticas no Império Português. (séculos XVI a XIX). São Paulo: Alameda, 2005.

que se referem aos estudos escravistas e os que se voltam para as relações entre Brasil e Portugal, amplia as possibilidades de inserção da compreensão que vigorara sobre a justiça no debate mais amplo sobre a colônia e a constituição da nova nação. Abrindo novo leque de possibilidades, a nova interpretação sobre as relações coloniais e a sugestão de aproximação historiográfica lança alguns novos elementos interpretativos para o delineamento das relações escravistas e a justiça oficial.

Percebida como arcaica e escravista, apresentadora de fortes traços de personalismo e frouxidão nas relações sociais e institucionais, a predominância de interpretações “onde a repulsa pelo trabalho regular e pelas atividades úteis” grassaria incólume. Os textos sobre a história do Brasil se mostrariam derivados de uma matriz interpretativa ao se submeter a uma demarcação do campo de estudos que defendia a recessividade dos comportamentos eivados tradicionalismo e dominados com “o corpóreo, o patriarcalismo, o regional e o paroquial”.⁴ Tais adjetivos, pulsando nos estudos sobre a colônia, encontrariam sua revisão, iniciada a partir de um outro filete historiográfico, que nos últimos vinte anos, admitiria pensar os movimentos históricos na América Portuguesa a partir de outras abordagens, por sua vez enriquecidas com a noção imperial nos domínios portugueses. A tudo isso, acrescenta-se o influxo proporcionado pelas clivagens norteadas pelas novas interpretações acerca da constituição da realeza na concepção corporativa do Império.

Desde os anos 70, a historiografia brasileira vem favorecendo a ocorrência dos estudos monográficos que, através da visitação de temas pouco estudados, contribuíram para o conhecimento de aspectos, até então, pouco abordados. A abertura de novos filões historiográficos lançou luzes interpretativas sobre a vida em Colônia que, por sua vez, ganhou maior lucidez com a noção, mais recente, de Império Português, trabalhada ao lado das explicações sobre o funcionamento da realeza corporativa.⁵

Enfim, as tendências historiográficas que, sustentadas sobretudo na busca de compreensão da interiorização da metrópole, perseguiram para a colônia uma imagem distanciada dos modelos predominantes e ganharam novo influxo e, ao aproximar-se do eixo marcado pelas concepções de monarquia corporativa⁶, ainda pedem outros desdobramentos.

Ao sugerir o movimento de aproximação historiográfica, pleiteando a contribuição entre as historiografias sobre a escravidão e aquela que estuda o Império Português, entendendo a ambas como filiadas ao mesmo movimento de quebra do nexos que opunha o “arcaico-escravista-colonial” ao “moderno-capitalista-nacional”, embora tenham se conservado em campos temáticos mais

⁴ LARA, Sílvia Hunold. Conectando... op. cit. (p.23)

⁵ Estudos inaugurados com as pesquisas sobre os desclassificados, as mulheres, os pecados, as devassas em um campo de história social devem ser conferidos em Laura de Melo e Sousa, “Aspectos da historiografia da cultura sobre o Brasil Colônia”, In: FREITAS, Marcos César (Org.) *Historiografia Brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 2000, 3 ed. Ainda da mesma autora em “O diabo e a terra de Santa Cruz” com os estudos envolvendo a Feitiçaria e Religiosidade popular no Brasil colonial, e ainda no clássico estudo sobre o crime nas Minas setecentistas, “Os desclassificados do Ouro”. Sobre os pecados os estudos de Ronaldo Vainfas “Trópicos dos Pecados, Moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Sobre as devassas eclesiais há ainda os estudos de Luciano Figueiredo sobre as “Barrocas Famílias, vida familiar em Minas Gerais no século XVIII” que podem ilustrar as novas clivagens sobre a vida em Colônia. Já os estudos que contribuiriam para a noção de Império, ao rastrear os arranjos clientelares, estariam representados no estudo de Stuart Schwartz sobre a constituição de uma elite colonial, com a aproximação entre magistrados e altos funcionários da Relação da Bahia e a elite proprietária local, levada a efeito no século XVIII, em terras de ultramar. As contribuições para a historiografia nacional estariam representados principalmente nos estudos organizados por Júnia Furtado, “Diálogos Oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império Ultramarino Português. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001.

⁶ Para a historiografia portuguesa o debate encontraria seu principal expoente nos estudos de Hespanha, A.M, sobretudo a coletânea onde diversos autores seguem seus estudos dentro da concepção corporativa da monarquia portuguesa. HESPANHA, A. M. (Coord.). *História de Portugal. O Antigo regime (1620-1807)* Direção Mattoso, José. Lisboa; Portugal: Editorial Estampa, s/d.

específicos, Sílvia Lara argumenta que muito se tem perdido com a separação dos dois conjuntos historiográficos.

Para Sílvia Lara:

*“a historiografia mais recente sobre o período colonial tem se voltado para o estudo das camadas dominantes. Cada vez mais conhecemos sobre o modo de governar, os homens bons, o mundo dos letrados e as formas de ler e sentir, os poderes locais, a nobreza e as elites coloniais, mas continuamos a saber pouco sobre a história social dos séculos XVII e XVIII. Sem dúvida alguma há estudos sobre as revoltas populares, sobre quilombos e movimentos indígenas, mas são trabalhos esparsos, que ainda não chegam a constituir um campo de investigação”.*⁷

Concordamos com a autora, uma vez que os estudos sobre a organização da justiça e os privilégios da concessão régia em terras da América Portuguesa estão pontilhados pela questão escravista e dos desclassificados. O ritmo imposto pela característica social é assente nos processos com destaque para a participação de escravos, de mulheres, ao lado dos forros, pardos e senhores. Os atores sociais aparecem com muita veemência nos processos, demonstrando a natureza social destes.

A documentação dos processos crimes na capitania das Minas demonstra a perspicácia da autora ao problematizar os termos do distanciamento interpretativo, uma vez que as nuances sociais podem alterar a aplicabilidade da lei, sem colocar em cheque a matriz doutrinária. Ao tratar separadamente os segmentos sociais coexistentes no período colonial e, subsequentemente, na primeira década da Província conforma-se uma perda do caráter social desta parcela do Império Português, embora nem todos os temas favoreçam a uma abordagem continuada entre os dois momentos.

A pesquisa executada em autos de processos criminais no período de 1800-1831, na Comarca do Rio das Mortes, corroborou o que já é do conhecimento de muitos: a presença escrava em Minas Gerais imprimiu a esta sociedade características muito específicas do sistema social escravista e isto se revelou marcante na aplicação adaptada da matriz doutrinária e da lei. A conformação da matriz doutrinária e da lei a uma sociedade escravista jogou os juristas brasileiros numa grande armadilha, quando tiveram que dar conta da jurisprudência e do direito brasileiro. Debatendo-se entre as artimanhas de uma proposta liberal e a adoção de sistema sustentado na dominação pessoal, os idealizadores da ordem social brasileira não conseguiram legar um corpo coeso entre a sociedade e sua lei positiva.

No entanto, antes de entrar na apresentação das variações produzidas nos autos criminais, impõe-se necessário fazer a contextualização do debate acerca da matriz doutrinária e da legislação em vigor no período estudado. Adentrando as três primeiras do século XIX, as disposições legais manifestariam a tendência, apresentada desde, pelo menos, as três últimas décadas do século XVIII, de adoção de um conjunto de orientações tanto no que diz respeito à lei positiva, quanto no que se referia ao controle dos corpos. Pragmaticamente, isto resultou em duas formas de ação que foram, respectivamente, a escrita dos autos criminais e o arrocho gradual sobre os indivíduos delinquentes. Teoricamente isto significa a vitória do paradigma legalista.

O arrocho das leis criminais, acrescido das adaptações necessárias em territórios ultramarinos, revelaria situações carentes de ordenamento legal e, necessariamente, desembocaria em circunstâncias resolvidas em caráter de solução emergencial. Oriunda da organização social do reino português, a preocupação criminal, por si só, já bastaria para deflagrar um amplo debate. Na parte ultramarina ela, a preocupação criminal, apresentaria uma coloração a mais já que seu complexo caráter social escravista exigia adaptações.

⁷LARA, Sílvia Hunold. Conectando... op. cit. (p.34)

Sendo a punição dos delitos um dos pontos nevrálgicos do debate em torno das questões do direito no final do século XVIII, ela seria transmigrada para o território das Minas Gerais. Envolveu em processos criminais a sociedade diversificada, refletindo a variedade dos comportamentos presentes nesta região, demonstrando, assim, a multiplicidade que os autos processuais encontravam na contrapartida dos ordenamentos legais.

A matriz doutrinária portuguesa pregava a existência da carta de seguro, como recurso capaz de evitar a prisão, uma vez que o cárcere era algo indesejado. Segundo nota de Pereira e Souza, as cartas de seguro, desconhecidas dos romanos, foram como um mecanismo exclusivo do reino português e funcionaram como “hum remédio para o (nosso) reino”. Para ele a carta de seguro diferia da fiança, uma vez que estas eram regularmente concedidas aos presos, o que não as altera o fato de em algumas circunstâncias serem também concedidas a pessoas soltas.⁸

Nesse sentido elas, as cartas de seguro, atendiam aos interesses do reino pois se pregava recorrentemente, através de seus praxistas, que o cárcere não representava o melhor sistema punitivo e o pensamento jurídico afirmava que fora criado mais para a proteção do indivíduo, que propriamente para sua punição⁹.

Dessa conformação resultaria, na Vila de São João d’El Rei, a partir das primeiras décadas do século XIX, um desdobramento do volume da produção física dos autos, envolvendo a estrutura funcional que a produziu dentro do estatuto colonial múltiplo. Sua moldura, composta pela ausência de rigorosa centralidade e inexistência de hierarquia rígida, organizava oficiais de justiça, advogados e juízes. A eles era reservado o papel de detentores do poder local ao produzir e guardar escritos, ao julgar e determinar sentenças processuais, mas também os dispunha em posições estratégicas dentro do quadro mais amplo do império.

Os processos criminais produzidos na Vila de São João d’El, cabeça da Comarca do Rio das Mortes, mostraram o tratamento diferenciado para o envolvimento de escravos em rusgas sociais. A classificação destes processos permitiu que eles fossem categorizados de acordo com sua participação em atitudes criminais, resultando em medidas processuais diferenciadas. Os delitos dos cativos em ações criminais ao lado dos seus senhores, exemplificaram as relações sociais e as possibilidades de vivências particulares no interior do sistema escravista. Ações criminais provenientes dos envolvimento sociais de cativos em festejos e de sua movimentação no mundo da colônia, desembocaram em determinadas medidas legais, demonstrando fartamente o carimbo imposto pela regras particulares a matriz geral. Os autos criminais tenderam a apresentar outros comportamentos, quando se tratou de encrencas de homens forros e finalmente, a quarta possibilidade de tratamento foi oriunda de conflito criminais de escravos contra o seu proprietário.

II- Brigas de fazendeiros extensíveis aos escravos.

Muitos foram os casos de escravos incriminados em brigas que compraram por parte de seus senhores. Um exemplo ilustrativo desse aspecto pode ser buscado no libelo acusatório que envolveu

⁸ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. Primeiras Linhas sobre o processo criminal.(p.73). O estabelecimento de uma comparação entre a carta de seguro e congêneres, ainda leva o autor a estabelecer que “cessa a prisão no caso de seguro” e “relaxa-se nos casos de Homenagem e Fiança” (p.62, 63, 64).

⁹ FERREIRA, Manuel Lopes. *Pratica criminal, expendida na forma da praxe observada neste nosso Reyno de Portugal; e novamente accrescentada, e illustrada com muitas Ordenações, leys extravagantes, regimentos, e doutores*. Porto : Officina de Antonio Alves Ribeyro Guimaraesns, 1767. A máxima de que a justiça seria misericordiosa foi mantida no Brasil independente, embora a manutenção do discurso não apresente a condição de sua aplicação como um seu corolário. Sobre a atuação dos juízes de paz, Bernardo Pereira de Vasconcelos, realçava seu papel, bem como destacava que “os pleitos insignificantes e os delitos de pequena entidade serão julgados perante estes escolhidos pelo povo. Sendo um axioma incontestável que antes se previnam do que punam os delitos, é esta uma das mais belas atribuições destas novas autoridades constitucionais”. In: CARVALHO, José Murilo de. Bernardo Pereira de Vasconcelos. Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: Editora 34, 1999, p.112.

como autor o fazendeiro João Fernandes dos Santos e réu Martinho Dias de Gouveia, um seu vizinho.¹⁰ Depois de querelar contra o réu e contra vários de seus escravos em fevereiro de 1827, o autor abriu um processo de libelo acusatório em outubro de 1827, onde a demanda arrastava, assumindo a forma de livramento dos pronunciados

O procedimento judicial, que se esticava a despeito das diligências em seu despacho, recebera em 27 de junho de 1830 um termo de juntada que repetia a explicação da ação. Nele, em nome de João Fernandes dos Santos, se dizia que aquele autor havia acusado através da ação de crime ao seu vizinho Martinho Dias de Gouveia “por cabeça também de seus escravos”, pelos ferimentos praticados nos escravos do autor. Continuava o autor relatando que os autos já estavam arrazoados e, ainda, que ele suplicante:

“aconteceu que a instâncias de pessoas de bons sentim^{tos} e vizinhos do sup^e e sup^{do} fazer-se uma compz^{am} perante o Juiz da Paz do Distrito do Campo Belo, não so prez^{te} causa como ainda mais em cinco ou seis causa q pendiam neste Juízo e no da Ouvidoria desta Com^{ca} tanto cíveis como crimes em cuja compz^{am} da q^l se faz termo foi tratado em q o sup^e havia de desistir da presente acusação e livrar-se o sup^{do} da Justiça como lhe fosse possível a sua própria custa perdendo cada um as custas e despesas até agora feitas e pagando entre ambas as custas de Escr^{am}, e em cumprimento da refr^{da} compz^{am} q^r o o sup^e desistir p^r termo na forma expandida e q se junte aos Autos e q estes vão a Conta p^a se contar tão som^{le} as custas de Escr^{am}.”¹¹

Ao que respondeu Martinho de Gouveia, dirigindo-se ao doutor Juiz de Fora, em tons confirmativos. *“É verdade o deduzido pelo sup^e, João Ferz. dos Santos, e eu aceito p^r cabeça de meus escr^{os} a desistência, e convenção p^a cujo fim assino de m^a letra e firma”¹²*

O acordo de composição entre os fazendeiros foi alcançado somente depois de muita demanda em que senhores e escravos se apresentaram em audiências para resolver suas brigas derivadas dos desentendimentos por terras e fronteiras:

“Diz o Alfes. Martinho Dias de Gouveia pr. cabeça de seus escravos Simão, Matheus Pedro, Mathias, e Manoel, conhecido pr Manino, todos pretos da Costa, que a sua notícia chegou, haverem sido pronunciados, em Querela, que do supe. deles e de outros, deu, pelo Juízo de Fora desta Vila, João Fernandes dos Santos, seu vizinho e inimigo capital, na Fazenda da Chamusca Freguesia de Lavras, pr. ferimentos que se diz feitos em um seu escr. de nome Domingos, ou como ao certo constar, argüindo o supe. de. mande. e prestando assuada e qto. mais quisesse, cujo delito fora praticado, em dias de Fevro. Próximo passado, o que nega, ele supe. haverem praticado, seus dos. Escravos e menos dado consentimento ajuda ou favor, e pr.q. teme sejam presos antes da verdade sabida, e soltos, qr mostrar a inocência, em q. se acham a respto., bem como a calúnia do supdo. Reqro. a V.S. se digne mdar. A da. Querela, como pr. Devassa, no caso, de se proceder a ela, pr. tempo de um ano, na forma do Estilo, pagos os Novos Direitos.

Depois que requereram as cartas de seguro para o senhor e seus escravos, o procedimento ordinário de livramento prosseguia com o senhor apresentando-se em audiências públicas com seus escravos, como demonstra a petição a seguir:

“Diz o Alf. Martinho Dias de Gouveia pr cabeça de seus escravos Simão, Mathias, Pedro, Manoel e Matheo, q. obteve o seguro incluso a favor dos mmos. Pelo crime de Querela, q. deles deu João Frz, pr. Este Juízo de Fora, e pr. q chegaram da Frega. De Lavras, e da Fazda da Chamusca onde o supe. é morador, precisando voltar pa. as ocupações do serviço do supe, pr isso lhe é penoso, e prejudicial ficarem aqui retidos até Auda. de segunda feira 12 do corre. a fim de se apresentarem com o mesmo seguro, requer pr tanto a V. S. se digne mar. Q selhe tome no Cartório o necessário

¹⁰ Libelo de João Fernandes e Marinho Dias de Gouveia de 1827, ARSJ.

¹¹ Libelo de João Fernandes e Marinho Dias de Gouveia de 1827, ARSJ. (p.127)

¹² Libelo de João Fernandes e Marinho Dias de Gouveia de 1827, ARSJ. (p.128)

tro. de apresentação havendo-se assim pr. apresentados e q. se lhe passe contra mando. pa não serem presos durte. o tempo do mmo. Seguro//

P a V.S. se digne pr equidade assmo o mandar. ERM”

Esta petição foi deferida com a seguinte observação:

“ Tome-se-lhe o termo de apresentação, mas deve saber o supe. que os Réus q.se livram seguros tem obrigm. de se apresetarem nas audiências perante os seus julgadores na foma da Ord. L. 5º tto. 124, parágrafo 20. São João 9 de março de 1827.

Monto.

A situação criada pelas desavenças localizadas não se restringiram ao caso dos fazendeiros. Com D. Clara Mariana, apresentada no rol de culpados como a “viúva de Antonio Gonçalves Villella”¹³, se fazia a requisição:

“Diz Dona Clara Mariana Nogueira moradora na sua fazenda do Ribeirão da Prata do termo desta Vila que com falta de verdade e mal individualmente requereu onde nomeava... o Guarda Mor Antônio da Silva Brito contra Bonifácio crioulo escravo da suplicante afim de se proceder Devassa sobre uns ferimentos em certo escravo do suplicado pelo que se procedeu em cuja juraram testemunhas de toda qualidade e algumas adversárias da suplicante e de seus filhos e conhecidas... pelo que com efeito fora o dito escravo pronunciado logo se acha Seguro e quer a suplicante tratar de seu livramento e perante Vossa Senhoria pela razão de estar o Doutor Gomes da Silva servindo o lugar de Juiz de Fora desta Vila ser este suspeito a suplicante por ter servido de patrono de uns réus na acusação de denúncia que a suplicante e seus filhos moveram a certos insignificantes os prejuízos e danos que cometeram em suas lavouras e matas ... dias em cuja causa o dito Doutor incondicionalmente passou desatender e insultar a suplicante e seus filhos não sendo merecedores assim de dignos de atenção e justamente por ser empenhado a favorecer o dito Guarda Mor que jurara em audiência ação falsamente como se mostrou por certidão em cujos termos não deve a suplicante consentir que corra o livramento do seu escravo ou outra qualquer ação perante o dito Juiz portanto requer”¹⁴.

O traslado dos próprios autos que foram por apelação ao Tribunal da Suplicação do Brasil de 1815, envolvendo como partes Aleixo José da Cunha e João Vinhas de Castro, apresentou transcrito o auto da querela com a efetuação da pronúncia dos réus. Pelos autos os nomes dos culpados foram inscritos no rol pois:

“Obrigão as testemunhas do presente sumário a prisão e livramento a Aleixo José dos Santos, homem branco , casado, ... a Manoel de tal, homem cabra camarada ou feitor do Capitão Francisco Pereira da Silva e aos escravos deste João casado, outro João solteiro, Miguel, outro Miguel, Antônio e outro Antônio e Pedro todos da Costa da África.”¹⁵

Assim os registros demonstraram que as diferentes situações de libelo crime acusatório, sempre acompanhadas do alcance da carta de seguro, em muitos casos envolveram os escravos em brigas locais.

“Dizem Aleixo José da Cunha, Manoel da Silva e o Capitão Francisco Pereira e Silva, por cabeça de seus escravos Antônio, outro Antônio... João Miguel outro Miguel, Pedro e que querem fazer citar a João Vinhas de Castro para na primeira audiência deste Juízo vir pessoalmente declarar se lhe quer ser ou não parte no livramento que por este intentam da culpa que lhes resultou da querela que deles deu o suplicado por este mesmo Juízo com a pena de que não comparecendo o ser lançado

¹³ Rol de Culpados, Livro 2, p. 45v.

¹⁴ ARSJ. Processo Crime, caixa 1.doc.2 (p.2). Processo Crime de Lesões Corporais, ano de 1814, entre as partes Bonifácio Crioulo e Joaquim Benguela. Vila de São João Del Rei

¹⁵ ARSJ. Processo Crime, doc.05, caixa 1. Cunha, Aleixo José da e Castro, João Vinhas de. Ano de 1815.

de parte e da acuação e se tomar o feito por parte da Justiça e continuar com esta o dito livramento e tudo a revelia do suplicado e tudo as mais de direito... ”¹⁶

O libelo que colocou como autor a Caetano Alves de Magalhães e como réus a Miguel Teixeira de Carvalho com seu escravo Severino foi iniciado a partir da citação da parte do réu no ano de 1829. Este se apresentou em “pública e geral audiência”, onde estavam presentes o “Doutor Francisco de Paula Monteiro de Barros, cavaleiro professo na Ordem de Cristo (...) Juiz de Fora” servindo interinamente de Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca do Rio das Mortes, “no impedimento do próprio na forma da Lei”, acompanhado pelo advogado João Rodrigues, procurador do Guarda-mor Miguel Teixeira de Carvalho. Na audiência, com o Guarda-mor Miguel Teixeira presente, foi dito que “o mesmo residia por si e por cabeça de seu Escravo Severino pardo e se apresentava com sua primeira carta de seguro” para, naquele momento, requerer “o houvesse por apresentado e lhe mandasse passar seu contramandado para não ser preso”.¹⁷

Estes autos processuais colocaram escravos envolvidos nos processos criminais em que as partes requeriam e alcançavam carta de seguro, faziam-se presentes em audiências públicas acompanhados de seus senhores. Tais processos evidenciam a situação do cativo onde uma pessoa está sob o domínio da outra e, nesse caso, sua participação como pessoa diante da justiça mostrava-se plenamente aceita judicialmente, podendo, ainda, até contar com a graça de receber a carta de seguro.

Já no processo crime de Joaquina Rodrigues da Silva movido pela justiça, a ré não conseguiu se livrar das audiências e mais, ela se apresentou com seu escravo na Corte do Rio de Janeiro. Em audiência pública que aos feitos e partes fazia o desembargador José Albano Frago dos Passos da Casa de Suplicação, foi dito pelo solicitador que:

“dona Joaquina Rodrigues da Silva por si e por cabeça de seus escravos Joaquim Cabra e Aniceto crioulo que presentes estavam se apresentavam com sua carta de seguro passada pelo acórdão da Casa de Suplicação ratificado a sua apresentação que... каза da audiência no dia trinta de março do corrente ano ”.¹⁸

O que estava fazendo Dona Joaquina, ao lado de dois escravos, em audiência pública no Rio de Janeiro? Pelo menos ela ainda estava em audiência, o pior seria se estivesse na cadeia, porque sua carta de seguro foi passada por acórdão da Relação, uma vez que era acusada de crime de morte. Segundo Pereira e Sousa, a carta de seguro se concede regularmente pela Ordenação L.1 título 7 e título 58 excetuando-se alguns crimes, neles incluso o de morte. Da denegação da carta de seguro, segue-se o agravo pela lei de 6 de dezembro de 1612.¹⁹

Provavelmente, Dona Joaquina se beneficiou desta lei. E ainda se privilegiou na situação em:

“que se pos cota na dita carta por ordem do mesmo ministro por não haver audiência supra dia, como ainda hoje estavam dentro dos dous nove dias da Ley... passasse seu contramandado e José Joaquim de Gouveia o escrevi segundo o que assim se continha e declarava em termo de autuação depois do qual ...mostrava a carta de seguro negativa concedida por acórdão da Relação aos réos ”²⁰.

Ela requeria, junto ao Desembargo do Paço, carta para inquirição de testemunha e, nesse mesmo processo, conseguiu carta de seguro. A “carta de Inquirição para testemunha passada a favor dos réus” para a Vila de São João d’El Rei.

¹⁶ ARSJ. Processo Crime, doc.05, caixa 1. Cunha, Aleixo José da e Castro, João Vinhas de. Ano de 1815.

¹⁷ ARSJ. Libelo de Caetano Alves de Magalhães e Miguel Teixeira de Carvalho, 1829.

¹⁸ ARSJ. Processo Crime cx, 23 doc.10, 1821, (p.2).

¹⁹ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. Primeiras Linhas sobre o processo criminal (p. 78)

²⁰ ARSJ. Processo Crime cx, 23 doc. 10, 1821, (p.2v).

III- Brigas pessoais de escravos.

Embora largamente utilizada, a carta de seguro não foi acessível a todos. Valério crioulo e João na Vila São José estiveram presentes nos autos com “Sentença de 31 de agosto de 1821”. Estes autos retratam as dificuldades com a justiça enfrentadas por “Manoel Antônio da Silva por cabeça de seu escravo Valério Crioulo preso na Cadeia desta Vila” porque estivera sem carta de seguro.²¹

No ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e vinte e um aos vinte e três dias do mês de julho na Vila de São José, Minas, Comarca do Rio das Mortes, Valério crioulo “estava preso na cadeia (desta) Vila”. Seu requerimento e escritura foram despachados pelo Capitão Manoel, “Juiz Ordinário nesta mesma Vila e seu termo”:

“Requerimendo-me que lho autuassee e lho aceitasse tanto quanto foi obrigado em razão de meo oficio me desse o inteiro cumprimento de Justiça o qual era para o efeito de ser contemplado o mesmo escravo prezo no Indulto e graça concedida por sua majestade Fidelissima que Deos guarde o Senhor Dom João Sexto Rey do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves e ...o qual me ser distribuído tanto quanto sou obrigado em razão do emo oficio...”²²

O Juiz Ordinário da Vila de São José deixou bem claro que deveria fazer cumprir a lei, em razão de seu ofício, sugerindo que a situação para aquele escravo podia destoar do corrente para outros escravos envolvidos em arengas de seus senhores. Valério Crioulo estava preso e, por ele, Manoel requeria o perdão, despachado com o “sim” e registrado com o “seja servido assim mandar”:

“Diz Manoel Antonio da Silva por cabeça de seu escravo Valério Crioulo, preso na cadeia desta Vila a perto de dois anos pela culpa que lhe resultou da huma devassa tirada pelos pequenos ferimentos feitos em hum escravo de nome João pertencente a D. Gertrudes Joaquina da Silva e como esta conhecendo a inocência do dito Valério lhe deu escritura de perdão junta e escripta e com... esta nas circunstâncias de se aproveitar da graça concedida pela Sua Majestade no decreto do dia 17 de abril deste corrente ano de 1821 pelo feliz nascimento do Sereníssimo Príncipe da Beira requer a V M seja servido mandar que junta esta aos respectivos autos se fasam com observação para se deferirem na forma do mesmo decreto.”²³

Tudo estaria pronto se o direito das partes não fosse tão considerado. O perdão concedido pelo indulto régio, só podia ser aproveitado por Valério crioulo, preso, se ele também conseguisse o perdão da parte. O fato ainda se manifesta mais extensivo porque o perdão ainda deveria advir da senhora do escravo João. A extensa escritura do perdão que deu Dona Gertrudes Joaquina da Silva a Valério crioulo escravo de Manoel Antônio da Silva revela a simbiose entre a matriz doutrinária e o controle que a realeza possuía sobre os custos da justiça. Além disso, Dona Gertrudes exigiu que o meirinho fosse até sua casa, pois “lhe custava muito deslocar-se”, moradora na fazenda da Mutuca, termo desta Vila de São José, Minas, Comarca do Rio das Mortes. Ela dizia que:

“para poder fazer uma Escritura de Perdão que dá a Valério crioulo escravo Manoel Antônio da Silva” é preciso a suplicante vir a esta Vila como não pode fazer por ser uma viúva honesta incomodá-la... por isso requerer vossa mercê se sirva mandar por qualquer oficial de Justiça ou Vintena lhe tome por termo a procuração para o mesmo fim para por bem dela se poder lavar a Escritura de Perdão.” (...)²⁴

²¹ ARSJ. Valério Crioulo e João , sentença de 31 de agosto de 1821

²² ARSJ. Valério Crioulo e João , sentença de 31 de agosto de 1821. (P.2)

²³ ARSJ. Valério Crioulo e João , sentença de 31 de agosto de 1821. (P.3)

²⁴ ARSJ. Processo Crime cx 1, doc. 15, 1821, (p.4).

IV- Forros em ação judicial

A situação que envolveu a João Teixeira Cabra e Germano José Cordeiro começou com o processo de libelo em audiência de 1823, na qual o autor citava o réu para apresentar-se e responder ao seu livramento sem “levantar mão até a sentença final”, sob pena de revelia. Nela pelo advogado Antônio José de Oliveira Barreto, procurador do autor acusante João Teixeira cabra, forro “foi dito que a instâncias e de requerimento do dito autor seu constituinte, e para aquela audiência em a qual residia o mesmo autor trazia e vinha citado o réu Germano José Cordeiro” para responder ao libelo crime acusatório.²⁵

João Teixeira requeria nesta audiência que fosse mandado ao porteiro do Juízo apregoar ao réu Germano José Cordeiro, visto este achar-se com carta de seguro. O requerimento dizia que, pelos “ferimentos com aleijão na mão esquerda” praticados no autor, o réu havia sido pronunciado em devassa e que o citava “para todos os mais atos judiciais”. Esperava-se, portanto, que o processo continuasse com o réu apresentando-se em procedimentos judiciais aos termos dos autos, que seria o seu livramento. A carta de seguro apenas garantia-lhe o direito de não ser preso, mas não o liberava da obrigação de responder ao processo. Nesse caso, o réu não se apresentou primeiro, foi citado pelo autor:

“Diz João Teixeira homem cabra of^{al} de pedreiro morador nesta V^a que procedendo-se a devassa ex of pr ferim^{os} com aleijão na mão esquerda praticados no sup^e ficou pronunciado o Malfeitor Germano pardo trigueiro f^o de Maria Vitória p^{da}, ao qual q^r fazer citar p^a na p^{ra} audiência deste Juízo responder ao libelo acusatório, visto achar-se com carta de seguro, em o qual exporá sua intenção pena de reveli ; ficando mais citado p^a todos os tr^{os} e atos judiciais até final sent^a e sua ex^{am} completa, e como nesta mesma d^a”

Esta petição dera princípio a uma ação de citação ao réu sobre o conteúdo e seu despacho em junho de 1823 e, aos dois dias do mês de outubro do mesmo ano, os autos receberam o registro de que o réu aparecera com sua carta de seguro desde o mês de março passado. Neste caso, a ação partira do autor ofendido que exigira a apresentação em audiência dos procedimentos, sugerindo que o processo não estava correndo como a lei exigia e pedindo a pena de revelia. Como de fato era o que estava acontecendo, com a substituição do tabelião, o processo permanecera esquecido no cartório.

Este processo se estendeu até o ano de 1832 sem alcançar sentença de livramento, que autorizaria ao escrivão riscar o nome de Germano do rol de culpados. Isso aconteceu graças a uma série de estratégias processuais e, nesse longo intervalo, o advogado do réu vasculhou a vida de João Teixeira Cabra e descobriu que ele circulava livremente, mas era coartado e não possuía ainda a carta de alforria. Ele o citou para apresentar sua carta de alforria.

O desdobramento natural da situação fora a de que o autor não contava com personalidade jurídica o que o impedia de abrir o processo contra o Germano. Foi requerido o embargo do processo, a despeito do fato de a senhora do escravo coartado apresentar-se em juízo. Os autos permaneceram sem sentença até o ano de 1832 e não houve registro do fim da questão.

Isto evidencia o fato de que a circulação e o controle social no sistema escravista sempre representaram manifestações problemáticas, uma vez que o risco da reescravização fosse recorrente, bem como a criação do sentido de liberdade, ditado mais pela possibilidade de movimentação sobre si do que de sua legitimação institucional via documento legal. João Teixeira contava com a

²⁵ Libelo de João Teixeira Cabra e Germano José Cordeiro, 1823. ARSJ

liberdade de *facto*, pois circulava com o consentimento de sua senhora, mas não contava com a liberdade de *jure*, pois não estava de posse da carta de alforria. Não podia processar o réu Germano. No entanto, a lógica das regras particulares se sobrepõem as regras gerais, para os casos específicos em julgamento poderia pesar sem ferir a matriz doutrinária.

V- As brigas de escravos contra seus senhores

Para os escravos, o tratamento poderia ganhar uma conotação ainda mais diversificada. Viver em um mundo escravista sem a sombra paternalista dos senhores poderia se tornar um inferno. Na escala dos tratamentos judiciais localizados, o pior foi o acontecido com Maria de nação Congo.

“Diz Domingos preto de nação rebolo, que propondo um libelo cível pela sua liberdade, e de sua mulher Maria preta de nação Congo, a Felisbina Maria Xavier e a outros da testamentária, herdeiros, e Tutor dos menores do falecido seu senhor Francisco Gomes Xavier, prestou o suplicante fiança a sua pessoa e jornais de três dias de cada semana, e sua mulher a não prestou, e por isso ficou no serviço e casa da testamenteira Felisbina, mas esta em ódio que lhe tomou demanda a correu para fora de sua casa, e foi então para a da dita herdeira Francisca Gomes que se havia casado com o Capitão Antônio Simões de Almeida Ruas, e este igualmente em ódio pela mesma demanda correu ela para fora de casa, voltou ela para a casa de Francisco José Plácido marido de outra herdeira Esmeria, e aí se conservou a vista e face de todos, e dos suplicados nesta Vila onde moram até o dia 18 de fevereiro deste ano de 1830, e porque na mesma casa ia dormir, e juntar-se com ela o suplicante, marido, cresceu por isso mais ódio nos suplicados e requererão ao Juiz pela Lei no impedimento de V.S. com o pretexto talvez de que a mulher do suplicante se acha-se fugida, ou como quer que fosse, o que é falso...”

E continuando a petição dizia o Escravo Domingos que seus senhores rompiam com sua obrigação do tratamento justo:

“e fundados na única verdade de que ela não afiançara a sua pessoa, e jornais dos três dias, como informou o escrivão. Obtiveram despacho e mandado para ser ela apreendida, e entregue a testamenteira Felisbina, o oficial da delegacia Manoel Jacinto Cardoso fez a apreensão, e então o herdeiro Francisco de Paula Siqueira manifestou com o maior rigor todo o ódio, e rancor que tem e conserva a mulher do suplicante dando-lhe bofetões mesmo na rua, sem atender o estar ela pejada de oito meses pouco mais ou menos, com a barriga muito grande, que bem se via, procurando a perdição do feto, e da vida da mulher do suplicante, e tudo em despique e ódio a demanda das liberdades; o dito oficial levou a mulher do suplicante a testamenteira como lhe foi mandado, esta a não quis aceitar, diz ela, que dera parte disto ao dito Juiz...”

Alegando que a mulher estava presa na Cadeia, lugar apropriado para os maiores criminosos, sugeria que nenhuma lei estava cumprida desde que nem os senhores cumpriam seus deveres de detentores da pessoa de seus cativos, nem os juizes seguiam a ordem processual, o Juiz denunciava a ausência completa das noções do processo ordinário:

“e que este lhe ordenara bocalmente, que a recolhesse a cadeia, e que o fizera assim, de que passara certidão ao pé do requerimento e mandado dos suplicados, e que entregara a estes, diz o carcereiro, que com efeito não se lhe apresentou ordem por escrito para a prisão, e que o dito oficial lhe dera de boca em nome do Juiz, a mulher do suplicante não tem crime, mas desde o dito dia 18 de fevereiro até hoje 5 de março está na cadeia lugar próprio dos facinorosos”

A petição descreve a cadeia e as condições da mulher escrava que encarcerada permanecia sem receber qualquer sustento de seus senhores,:

“tendo-se passado quinze dias, está padecendo dores desde os bofetões que lhe deu o suplicado Siqueira, o lugar da sua prisão é frigidíssimo, úmido, e pestilento, os suplicados apenas lhe

mandaram nos primeiros quatro dias, e de vinte, em vinte e quatro horas um pratinho de feijão mau temperado, e daí por diante é o suplicante marido quem a tem sustentado,”

E segue a denúncia:

“ e quem poderá crer que uma Vila antiqüíssima com esta onda há Magistrado sábios de vara branca, se tenham praticado semelhante fatos contra a foram das leis! Contra uma miserável criatura que pela sua triste condição é desvalida, e só por que pune pela sua liberdade pelos meios competentes! Onde está o direito que manda prender por isso! Onde está a culpa que cometeu para estar em como facinorosa em uma enxovia, prisão terrível onde pode perigar o feto que tem no ventre e a sua vida! Triste humanidade! Que sofre caprichos terríveis apesar de sua proibição ...”

Esta parte da petição traz à tona as dificuldades enfrentadas pela prática de justiça nos casos em que não há legislação específica. As constantes transformações engendravam no limite, uma nova ordem social do outro lado do Império. Como lidar com os casos em que os senhores insistiam em perseguir seus cativos, que legislação daria conta deste caso? E diante disso, a inexistência de autos que comprovem o desentendimento:

“e o mais é que o requerimento mandado, e certidão do oficial que fez a delegacia e prisão não aparece nem está nos autos da demanda, e se ficaram os suplicados com eles só porque se não veja, que a ordem não foi de prisão, mas a mulher do suplicante está na enxovia da cadeia, e no estado que fica dito, é por tudo pois que requer a V. S. para que se digne mande informar o Escrivão se a ordem obtida pelos suplicados foi para a prisão de que se trata, e ao carcereiro se ela está na cadeia, e desde quando, e se lhe apresentou ordem para a ter presa, ou se foi bocal e de quem lha deu, e em nome de quem, para depois mandar soltar sem demora a mulher do suplicante, e porá em depósito no poder e casa do mesmo carcereiro que assinará termo que se juntará com este aos autos, visto que os suplicados a não quiseram receber, informando Tão bem o oficial da diligência de como a suplicada testamenteira a não quis receber apesar de seu requerimento, e o porque a levou a cadeia, tudo a fim de evitar tão cruéis siviças praticadas com a mulher do suplicante, e antes que venha a esta um maior mal no estado da prenhes em que se acha”

Nesse caso, como já foi demonstrado nos estudos sobre a escravidão, a decisão fica mais a cargo da posição política dos juízes do que sustentada em qualquer legislação que lhe dê suporte jurídico:

“Convencido da verdade do expendito, e atendendo ao estado de uma pessoa miserável, qual é a suplicada seja depositada primeiro que tudo em poder do carcereiro, quando este assinar termo de depósito, saindo já da cadeia, ou prisão, em que se acha: e de que individuação. São João del Rei, 5 de março de 1830”
Assinado Paula Monteiro”

A imensa petição, verdadeira história relatada, foi despachada com os dizeres:

A V S se digne mandar, ou melhor, mandar se fação as ditas informações sem demora, para depois deferir ao mais como requer o suplicante. ERM.²⁶

Apresentadora de nuances interpretativas, a sociedade escravista revela o seu caráter difuso. A situação ganha ainda outra dimensão quando o envolvido com a justiça é um escravo urbano e em demanda contra seu senhor. Se na fazenda, o escravo permanece muito mais submetido à justiça privada do senhor e, decorrência disso, sua liberdade se mostra muito mais inalcançável, por outro lado, a briga e enfrentamento com o senhor poderiam jogar os escravos diretamente na cadeia. Sendo a cadeia “enxovia” e lugar indesejado como relatam os praxistas, não faltariam oficiais e

²⁶ ARSJ. Libelo de Domingos de nação rebolo e Maria de nação Congo e Felisbina Maria de Xavier, 1828. Cx 10.

juízes que não se deteriam frente ao ato de jogar escravos nela. As lutas de escravos nos tribunais, já mostraram que suas vidas e causas não eram fáceis.²⁷

Ora, a legislação que tratou a ordem do processo, substituindo o costume pelo estilo, não era extensível ao escravo. Tal é o que pode ser revelado na petição acima, situação também confirmada pelos juristas do Império, que se viram em apuros para dar conta dos processos escravistas e, para além disso, da lei em vigor. A escrita do Código Civil do Império, empreitada assumida por Teixeira de Freitas, levou o jurista, romanista convicto, quase ao desespero. A dificuldade em lidar com a questão jurídica dos cativos, legou-lhe, para a história, o epíteto de escravista.

Este jurista, ao tentar dar conta de um código civil, relegou as questões escravas para um rodapé, argumentando que elas estariam ligadas a um capítulo com prazo de validade no Império do Brasil.²⁸ Toda a discussão sobre a sociedade escravista a partir da década de 60 no Império, revelou o quanto as tensões estavam relacionadas à lei e a constituição da cidadania no Brasil, amplamente debatidos desde a década de 20.²⁹

Vejamos o letrado da Corte, Pereira e Sousa, que versou acerca do processo criminal para os seus leitores, o que deixou sobre a prisão:

“Feita a pronúncia, e posto o réo no número dos culpados então se proceda a sua captura ou prisão. Esta se diz acção pela qual alguém he prezo por ordem do Juiz. Não pode ser prezo sem ordem de magistrados, nem antes da culpa formada...”³⁰

Os agravos da injusta pronúncia são previstos, não só para a primeira instância, como também para os corregedores. Quando então, como foi anteriormente apresentado, Pereira e Sousa seguiu explicando “cessa a prisão no caso de seguro” e “relaxa-se nos casos de homenagem e fiança”.³¹

A questão que incomoda o Juiz de Fora, Francisco Paula Monteiro, é o fato de que a negra tenha sido jogada na enxovia sem determinação escrita, sem a constituição de autos, sem culpa formada ou pronúncia e mais, tudo feito “bocalmente”. Todo o procedimento legal fora incorreto. Ela não se livrou do “vexame da prisão” como o caso de Isabel Róiz dos Santos e sua filha Joaquina Rodrigues da Silva.³² Cumpre, contudo, lembrar que o manual foi escrito para atender as noções de direito positivo, seguindo os já traçados estilos no reino. Casos relacionados à escravidão estavam fora do escopo do trabalho. Emergia, com bastante vigor, a situação peculiar do Brasil. Sua matriz doutrinária estava fundamentada nas heranças recebidas de sua inserção no Império Português, o que já havia sido ditado em alvará que determinava a permanência das leis portuguesas para as terras do Brasil, enquanto se não publicassem as leis pátrias, muito embora isto jogasse o Império de Pedro, Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil, em posição bastante ambivalente no que concerne a prática legal e as práticas consuetudinárias.

²⁷ PENA, Eduardo S. Pajens da Casa Imperial; CHALOUB, Sidney. Visões da Liberdade, MENDONÇA, Joseli. Entre a mão e os anéis são alguns dos trabalhos que discutem o significado do acúmulo de processos de autoria de escravos e a maneira como eles sacudiram a opinião de juriconsultos. Pena e Chalhoub, ainda salientam o quanto o debate sobre a Lei da Boa Razão preocupou os juristas em temas que diziam respeito a questão escrava.

²⁸ O debate no interior do IAB foi discutida em uma bela narrativa de PENA, Eduardo S. Pajens da Casa Imperial.

²⁹ GRINBERG, Keila em tese intitulada “O Fiador de Brasileiros”: Cidadania, Escravidão e Direito Civil no Tempo de Antonio Pereira Rebouças trabalha como tema geral o suposto paradoxo entre a permanência do regime de trabalho escravo posterior a independência e o processo de decodificação do direito civil levado a cabo no Brasil do século XIX. A autora pretendeu demonstrar que houve, a partir da independência do país, uma efetiva pressão proveniente de distintos setores da sociedade em defesa do reconhecimento de seus direitos civis, incluindo nestas parcelas as representações daqueles oriundos, direta ou indiretamente, de antecedência com experiência escravista.

³⁰ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. Primeiras Linhas sobre o processo criminal (p.60, 61)

³¹ SOUSA, op.cit. (p.73)

³² ARSJ. Processo Crime cx 74, doc.17, 1809. Izabel Rodrigues de Oliveira e Manoel Antonio Souza.

Importa ressaltar, nessa discussão, o caráter tensionado desta sociedade, sobretudo em momentos de discussão da ordem no Brasil. A justiça e os crimes ganham uma grande atenção nos debates legislativos, ao mesmo tempo em que a sociedade se dividia em acalorados debates sobre a cidadania e ordem. O tema da escravidão constituiu uma das preocupações jurídicas no Brasil, onde desde muito cedo, houve a defesa de criação de cursos superiores para a formação dos juristas da terra.

O ensaio sobre a escravidão no Brasil, estudo produzido por Malheiro, iniciou categoricamente sua argumentação histórica e jurídica sobre o cativo. À serviço da discussão jurídica, o autor afirmou que os princípios incontestáveis do “direito” coevo eram aplicados e, este se marcava pelo emprego da máxima de que “desde que o homem é reduzido à condição de cova”, sujeito ao “poder e domínio ou propriedade de outro” é privado de todos os direitos, não tem representação alguma. Daí decorre que o cativo sem qualquer representação, tampouco pode lhe ser facultada a pretensão aos “direitos políticos, direitos da cidade, na frase do povo rei, nem exercer cargos públicos”. Estas regras do direito, com matriz doutrinária sustentada na legislação romana, representavam o que se achava “expressamente consignado em várias leis pátrias antigas” e ainda, acrescenta o jurista, “do nosso direito atual”. Ainda que Malheiro destacasse o fato de que muito embora as leis “reconheçam ser este um dos grandes males resultantes da escravidão”, elas direcionam o campo da atuação positiva do direito. Assim sendo, ele desloca para a arena política as transformações necessárias ao sistema escravista.³³

A atuação do Juiz de Fora, ao cobrar a prática de seus pares magistrados, estava mais envolta de uma opção política do que propriamente da lei. Ou seja, o Juiz forçava a aplicação de uma legislação não produzida para sociedade escravista, para as pessoas em condição de cativo. Desse modo, sua função histórica, como sujeito político, voltava-se para a adaptação de uma matriz doutrinária. Isso ficou comprovado com o final do processo onde, apesar de Domingos de nação rebolo ter morrido, a defesa da alforria de Maria tornou-se um momento de esgarçamento nas relações sociais. A argumentação do Juiz de Fora voltou-se para os bons trabalhos de Domingos, rasgando para Maria de nação Congo, o legado de uma alforria. Foi sua herança.

A escrava fora, nesse processo, representada pelo Juiz de Fora. A presença de um curador respondendo pelo cativo atendia aos ditames da lei, que retirava do homem reduzido ao cativo, o direito a qualquer representação legal, ou seja negava-lhe a personalidade jurídica. Isto está impresso no rol de culpados que apresentou todos os escravos inscritos como escravos de alguém. Os senhores eram os responsáveis jurídicos pelas ações delituosas de seus escravos.

Por sua vez, esta situação antecede o debate que bipolariza os que advogam o avançado caráter liberal do Código Criminal, expresso na individuação da pena, e os que, de outro lado, ressaltam o caráter de legitimadores da ordem escravista aos juristas que não passariam de intelectuais orgânicos a serviço do escravismo. Parece-nos que o caráter liberal pode ser aceito, caso se lembre que os cativos ficaram à margem de qualquer legislação e que, também o caráter de organicidade dos intelectuais é defensável, considerando-se o adiamento da questão do cativo.³⁴

Os gráficos abaixo pretendem demonstrar a composição jurídica dos envolvidos nos processos criminais. Os culpados com nome no rol se dividiram em 852 livres, 174 escravos e 94 forros e a cor dos envolvidos em culpas processuais está expressa no gráfico sobre a nacionalidade dos culpados.

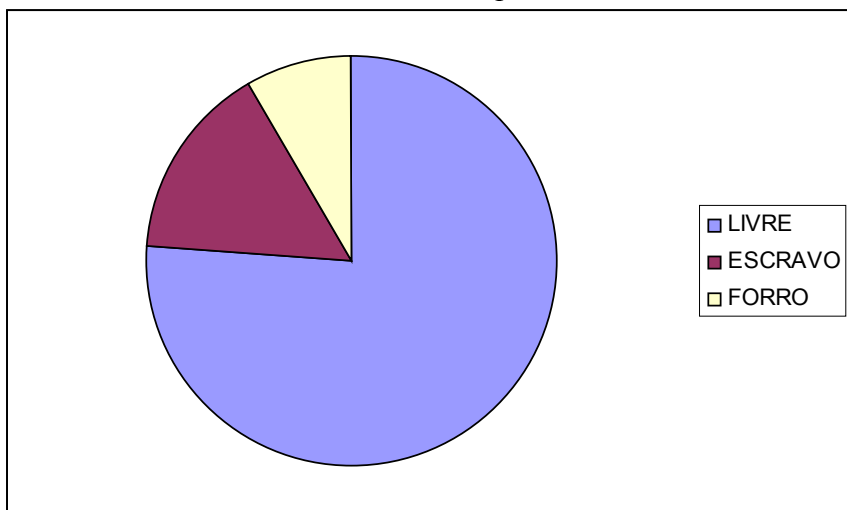
³³ MALHEIRO, Perdigão. A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social. Petrópolis: Vozes, 1976.

³⁴ Muitos autores filiam suas discussões a este debate. Apenas para citar alguns: Nequete, Lenine; Flory Thomas; Koerner, Andrei e Silva, Mozart L. De outro lado Malerba, Jurandir; Coelho Edmundo representaram nomes que alimentam as discussões em torno da existência ou não do liberalismo nas correntes em debate na constituição da matriz doutrinária do Brasil.

A porcentagem da cor apenas lembra que ela jamais poderia ser desconsiderada na legislação. Uma pequena explicação precisa ser acrescentada para este gráfico. A definição numérica da cor e nacionalidade aqui estabelecida inclui todos os anos para os quais o rol de culpados apresentou registro criminal até a data de 1831. O ano de 1831 ao publicar o Código Criminal do Império e o ano de 1833 o Código do Processo introduziram alterações nos autos processuais que escaparam ao escopo deste trabalho. Por isto, optou-se aqui por manter os índices de nacionalidade e condição desde sua existência até 1831, enquanto que para os casos dos autos processuais o recorte apresentado desde o ano de 1800 até 1831 foi ditado pela existência física dos processos.

Gráfico 1:

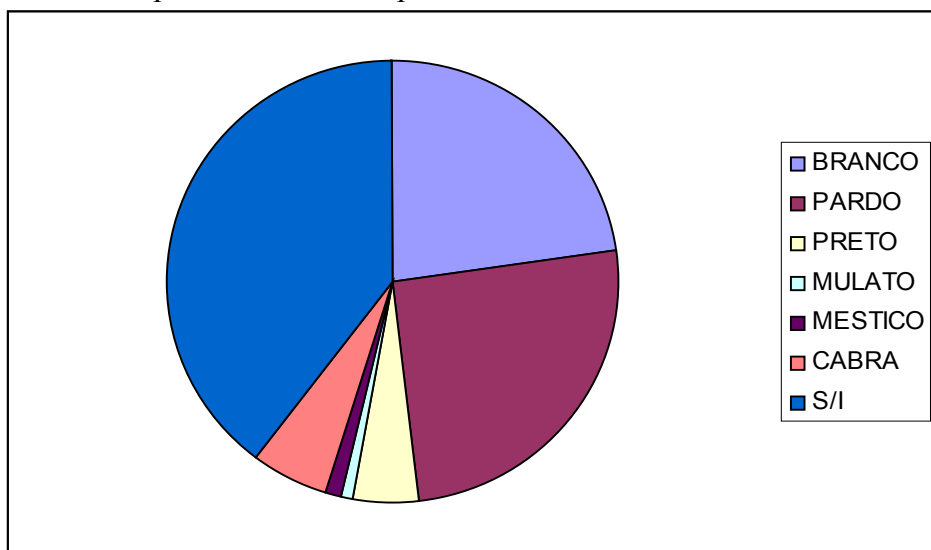
Livres e escravos e forros no rol de culpados entre 1773 e 1831



Fonte: Rol de Culpados- ARSJ

Gráfico 2:

Cor dos culpados no rol de culpados entre 1773 e 1831



Fonte: Rol de Culpados- ARSJ

A predominância de livres dentre os culpados nos índices criminais demonstra que, apesar da participação cativa no mundo da criminalidade, sobretudo no lugar de pessoas à vista das autoridades, os crimes e conflitos da esfera escravista ainda encontravam muito de sua solução nas esferas extra-oficiais do sistema coercitivo e que a matriz pluralista pré-oitocentista ainda vigorava com bastante ênfase para as ocorrências cativas. Os mecanismos coercitivos de disciplina para o cativo ainda estavam sustentados nas esferas particulares dos domínios políticos menores.

Este aspecto ganha ainda mais significação se entendermos o apego escravista apresentado pela Comarca do Rio das Mortes no seu comportamento demográfico. Apresentando-se como uma comarca muito apegada à escravidão, o Rio das Mortes possuiu uma população total de 110.465 habitantes, sendo 67.829 livres e 42.636 escravos nos anos de 1833-1835. Em termos percentuais a população livre da Comarca representou 61,4% e a escrava 38,6%.³⁵

Nesse sentido, entende-se que a manutenção da escravidão forjou atitudes paternalistas e ao mesmo tempo cooptou pessoas para o interior da camada social proprietária, ao apresentar práticas cotidianas de concessões, até mesmo substanciais, e ao introduzir, muito profundamente, os mais fortes traços de violência institucionalizada. Desses comportamentos originou-se, então, uma sociedade com atitudes bastante típicas de uma economia escravista, na qual a violência se mesclava com a sedução³⁶, a concessão se misturava às mais fortes características da exploração. O destaque social foi elemento distintivo entre pessoas e transformou-se no principal recurso de manutenção do sistema social. A ordem social de inferioridade e subjugação judicial colocava a vida dos cativos sob estrito controle dos senhores, transformando-os nos elementos individualmente mais explorados do sistema escravista.

Os requintes escravistas da sociedade mineira ficaram enraizados na cultura política e se mostraram tão firmemente plantados nas cabeças de seus representantes, que os levou a votar na Câmara dos Deputados por 14 a 6 contra as reformas da Lei do Ventre Livre³⁷. Na Comarca do Rio das Mortes, a existência da família escrava apresentou-se como um elemento de enriquecimento de senhores proprietários, cumprindo, paralelamente, um papel de equilíbrio nas relações sociais.³⁸ O funcionamento de uma sociedade com maciça presença escrava pode ser percebido tanto dentro da perspectiva regionalizada, mas sua condição de sustentação legal encontra explicação na perspectiva mais ampla da noção política organizativa. Noutras palavras, foram as condições legais gerais e sua aplicação adaptada regionalmente que sustentaram as condições de funcionamento econômico e social na Comarca do Rio das Mortes.

Detectar nesse mundo alguns momentos das relações de dominação estabelecidas no interior da organização escravista, permite especular sobre as possibilidades ou dificuldades que a construção da riqueza enfrentou. As relações sociais de dominação descortinam um mundo

³⁵ Dados compilados a partir das tabelas organizadas por MARTINS (1990). Os totais apresentados estão sub-representados em virtude da ausência de informação do Distrito de Tamanduá, Cristais e Aterrado, pertencentes ao termo de Tamanduá, e do Distrito de São João Batista pertencente ao termo de São José del Rei. Estes dados foram utilizados comparativamente no estudo sobre a Família escrava e riqueza na comarca do Rio das Mortes: o distrito da Lage. 1780-1850 (dissertação de mestrado).

³⁶ A idéia de sedução aqui veiculada não está relacionada a atitudes sexuais. Pretende-se dizer do escravo seduzido, aquele que mais fatalmente encontra-se iludido com as concessões que visaram principalmente à manutenção da disciplina e do sistema social escravista. Confira a Família escrava e riqueza na comarca do Rio das Mortes: o distrito da Lage. 1780-1850 (dissertação de mestrado pp. 49-62)

³⁷ LIBBY (1988) p. 26. O autor apresentou os dados sobre o comportamento da bancada mineira na Câmara dos Deputados para consolidar sua argumentação acerca da vitalidade do trabalho escravo na Província Mineira até a década de 1880. Ressalte-se aqui como tal posição pode ser significativa do comportamento de algumas regiões mineiras. Confira a Família escrava e riqueza na comarca do Rio das Mortes: o distrito da Lage. 1780-1850 (dissertação de mestrado p.25)

³⁸ Família escrava e riqueza na comarca do Rio das Mortes: o distrito da Lage. 1780-1850 (dissertação de mestrado)

complexo, onde todos são sujeitos e todos fazem uso de recursos muito específicos de sua condição para se impor frente ao outro. A inexistência de um pólo único de dominação permite pensar as esferas de atuação onde as relações são também bipolarizadas ou sujeitas a uma organização doutrinal mais pluralista.

No entanto, o lugar que a justiça oficial ocupou foi sempre mais tendencioso a sustentar uma convivência conflituosa entre as esferas em disputa, sobretudo quando as demandas envolviam escravos e senhores, mas isto não descartava a possibilidade de que atuação isolada de um indivíduo em posição de arbitramento, como o Juiz Francisco de Paula Monteiro, pudesse abrir brechas para que novos argumentos fossem incrementados ao pensamento doutrinário.

Essa percepção da sociedade escravista sustentou uma produção econômica em que o trabalho escravo foi elemento marcante, além de conformar determinados momentos em que o escravo figurou como indivíduo social submetido às maiores formas de violência institucional. Embora o cativo fosse individualmente dominado pelas instituições, espoliado nas relações econômicas, alvo da perseguição criminal na maioria das ocasiões, em alguns poucos momentos ele se fez sujeito de sua história, capacitando-se para arrancar alguns privilégios das brechas do sistema escravista. Do desenrolar desse jogo que amalgamou as mais cruéis formas de exploração com as ousadas formas de concessões, tomou corpo um sistema econômico escravista bem típico na Província Mineira. Acredita-se que a manutenção e vigor do escravismo na Comarca do Rio das Mortes podem encontrar neste entrecruzamento de ações econômicas e legais alguns aspectos de contribuição interpretativa. O território de Minas Gerais, Capitania e Província, pode ter buscado nesta fórmula adaptativa sua mais eficaz receita de manutenção escravista.

Pelos motivos apresentados acima, defendemos que a pesquisa em uma documentação criminal dos anos iniciais do século XIX, no Brasil escravista, não pode prescindir do significado que o mundo da propriedade imprimiu a sua sociedade. Para isso, o tratamento com a documentação voltou-se para a apreensão de todos os atores sociais nela incluídos, atentando para não perder de vista o mundo onde as pessoas se relacionaram, se encontraram violentamente, viveram de forma conflituosa, mas sobretudo detiveram níveis variados de poder para impor mensagens.

Bibliografia:

I- Fontes Primárias Manuscritos

ARSJ

1.1 - Rol de Culpados- 2 códices

1.2 - Fundo: Libelos

Libelo de Domingos de Nação Rebolo e Maria de Nação Conga, ano de 1828, cx.10.

Libelo de João Fernandes e Marinho Dias de Gouveia, ano de 1827, ARSJ.

Libelo de Caetano Alves de Magalhães e Miguel Teixeira de Carvalho, 1829.

Libelo de João Teixeira Cabra e Germano José Cordeiro, 1823.

1.3 - Fundo: Processo Crime.

Processo Crime. Cx 1, doc.02. Lesões Corporais, Bonifácio Crioulo e Joaquim Benguela. Ano de 1814

Processo Crime. Cx 1, doc.05. Cunha, Aleixo José da e Castro, João Vinhas de. Ano de 1815.

Processo Crime Cx, 23 doc. 10, 1821, Dona Joaquina e seus escravos.

Processo Crime Cx, 1 doc. 15, Valério Crioulo e João , sentença de 31 de agosto de 1821

II- Fontes primárias impressas.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira. *Primeiras Linhas do Processo Criminal. Terceira Edição. Emendada e acrescentada com hum Repertório dos Lugares das Leis Extravagantes, Regimentos, Alvarás, Decretos, Assentos e Resoluções Régias promulgadas sobre matérias Criminaes antes e depois da Compilação das Ordenações, por ordem chronológica e com hum Índice dos Regimentos por ordem alfabética.* Lisboa: Typografia Lacerdina, 1806.

FERREIRA, Manuel Lopes. *Pratica criminal, expendida na forma da praxe observada neste nosso Reyno de Portugal; e novamente acrescentada, e illustrada com muitas Ordenaçoes, leys extravagantes, regimentos, e doutores.* Porto : Officina de Antonio Alves Ribeyro Guimaraesns, 1767.

III- Livros

BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia A. (orgs.) *Modos de Governar: idéias e práticas políticas no Império Português (século XVI ao XIX).* São Paulo: Alameda, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. *Bernardo Pereira de Vasconcelos.* Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: Editora 34, 1999.

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões Imperiais, 1822-1930.* Rio de Janeiro: Record, 1999.

FLORY Thomas. *El Juez de Paz y el Jurado em el Brasil Imperial. 1808-1871.* México: Fondo de Cultura Econômica, 1986.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte.* São Paulo: Cia das Letras, 1990.

GRINBERG, Keila. "O Fiador de Brasileiros": Cidadania, Escravidão e Direito Civil no Tempo de Antonio Pereira Rebouças. Niterói 2000. (Tese de doutorado)

HESPANHA A. M. *Justiça e Litigiosidade: História e Perspectiva.* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira.* São Paulo: Hucitec, 1998.

LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e Trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX.* São Paulo: Brasiliense, 1988.

MALERBA, Jurandir. *Os Brancos da Lei.* Paraná: UEM, 1994.

- MALHEIRO, Perdigão. A Escravidão no Brasil. Ensaio Histórico, Jurídico, Social. Petrópolis: Vozes; Brasília: INL, 1976.
- MARTINS, Angela Magalhães. Século XIX: estrutura ocupacional de São João del Rei Campanha. *V Seminário sobre Economia Mineira*. Diamantina: CEDEPLAR, 1990.
- MARTINS, Maria do Carmo. Revisitando a Província: comarcas, termos, distritos e população de Minas Gerais em 1833-35. *V Seminário sobre Economia Mineira*. Diamantina: CEDEPLAR, 1990.
- MENDONÇA, Joseli. Entre a mão e os anéis. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1999.
- NEQUETE, Lenine. O poder Judiciário no Brasil a partir da independência. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1973.
- PENA, Eduardo S. Pajens da Casa Imperial; Jurisconsultos, Escravidão e a Lei de 1871. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.
- SILVA, Mozart Linhares da. Do Império da lei às grades da cidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.
- TEIXEIRA, Maria Lúcia Resende Chaves. Família Escrava e Riqueza na Comarca do Rio das Mortes. 1780-1850. Belo Horizonte: UFMG/Fafich, 1998. Dissertação de Mestrado. (manuscrito)